



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074520-80.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado OSMAR MARTINEZ GALLERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.808

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1074520-80.2022.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: Estado de São Paulo.

EMBARGADO: Osmar Martinez Gallera.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Erro na indicação do termo inicial da aplicação da taxa SELIC, de acordo com a EC 113/2021 – Cabimento. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 359/362), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob a alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por erro material, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em embargos de declaração, expressa o resultado de parcial acolhimento dos referidos primeiros embargos.

Com razão o embargante ao apontar o erro material constante no v. acórdão relativo à menção para que seja fixada a remuneração dos valores a serem restituídos com base na SELIC a partir do trânsito em julgado, com incidência somente de correção monetária até tal data.

Com efeito, houve no corpo do v. acórdão da apelação especificação dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora:

“No que concerne aos cálculos dos acréscimos, considerando o exame das decisões do E. STF na matéria, especialmente daquela decisão de 25/03/2015, é certo que, para o caso de débito estatal de natureza tributária – e este é o caso, pois imposto de renda tem natureza tributária, e, daí, sua repetição de indébito está no âmbito das dívidas tributárias –, os juros de mora estão fora do quadro de incidência e de aplicação do julgado das ADIs 4.357 e 4.425, o que, naturalmente, inclui a não incidência e não aplicação do prescrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

11.960/09. E, daí, também estão fora da incidência do RE 870.947/SE (tema 810 do STF).

Logo, quanto aos juros de mora, são devidos em conformidade com o CTN (art. 161 e 167), e, no caso, ante a legislação específica, devem ser segundo a taxa Selic, a qual é devida desde o trânsito em julgado e já abrange, desde então, a atualização do débito.

E, em relação à correção monetária, deve haver equiparação com os critérios que a própria ré utiliza para a atualização de seus créditos tributários.

Por isso, no caso, a correção monetária, desde o desconto indevido até o trânsito em julgado, será segundo os mesmos critérios de atualização pelo qual a Fazenda Pública Estadual corrige os seus créditos tributários, que é a Ufesp – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, mas sempre respeitado o teto da taxa Selic, que, mesmo nessas hipóteses, não se pode ultrapassar, conforme os vastos precedentes desta Câmara. Em outros termos, essa correção monetária é pela Ufesp, e não pelo IPCA-E (inaplicável no caso), e pode ser inferior à Selic (que, a rigor, faz às vezes da atuação e dos juros), mas não a pode superar.

Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito e, por equivalência ou regra de isonomia, conforme a taxa Selic, que abrange, além desses juros a correção monetária, em cada mês; e, para a correção monetária, devida a partir do desconto indevido, até o trânsito em julgado, o cálculo será conforme a UFESP, respeitado, a cada mês, o teto da Selic”.

Em continuação, o v. acórdão embargado (fls. 359/362) foi expresso ao acolher parcialmente os embargos de declaração, porque o v. acórdão em apelação omitiu-se quanto à aplicação da EC 113/2021.

Assim, é o caso de acolher estes embargos de declaração neste ponto, pois há evidente erro material no v. acórdão embargado em relação à incidência da SELIC na restituição do valor descontado do imposto de renda, para constar que onde se lê “*deve se dar até a vigência da EC 113/2021, quando, então, esta passa a incidir, aplicando-se a Selic, para a correção monetária e os juros de mora*”, leia-se “*deve se dar até o trânsito em julgado do feito, quando, então, passa a incidir, aplicando-se a Selic, para a correção monetária e os juros de mora, nos termos da EC 113/2021*”.

E, em acréscimo de fundamentos, faço constar que, em repetição de indébito no âmbito das dívidas tributárias, a incidência de correção monetária, é a partir do desconto do imposto de renda - neste caso -, bem como a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, para além de ter a taxa Selic estrutura que engloba a atualização monetária e a remuneração do capital. Logo, a aplicação da Selic partir da vigência da EC 113/2021 consubstanciaria em correção monetária do valor e a incidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

de juros moratórios anteriormente ao trânsito em julgado do feito.

Isso, contudo, em nada altera os demais fundamentos e a solução do recurso.

Logo, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para, sem efeito modificativo, consignar que a correta aplicação da taxa Selic, dar-se-á a partir do trânsito em julgado do feito, nos termos da EC 113/2021, para a correção monetária e os juros de mora.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator